



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária  
Estado de São Paulo

## LEI Nº 3.569, DE 6 DE OUTUBRO DE 2009

**“Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação da separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos públicos municipais, na fonte geradora, e sua destinação às associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis, autoriza o Executivo a conceder incentivos fiscais e dá outras providências”.**

**JOÃO CARLOS FORSELL**, Prefeito Municipal de Itanhaém,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Itanhaém aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A separação, na fonte geradora, dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos públicos municipais e a sua destinação às associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis são regulados pela presente Lei.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei entende-se por:

**I** - coleta seletiva solidária: coleta dos resíduos recicláveis descartados, separados na fonte geradora, para destinação às associações e cooperativas de catadores respectivas;

**II** - resíduos recicláveis descartados: materiais passíveis de retorno ao seu ciclo produtivo, rejeitados pelos órgãos públicos e entidades privadas municipais;

**III** - órgãos públicos municipais: órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, incluindo-se os Poderes Executivo e Legislativo;

**IV** - entidades privadas: condomínios, empresas, hotéis,



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária  
Estado de São Paulo

pousadas e pontos comerciais.

**Art. 3º** - Para os efeitos desta Lei, os órgãos públicos promoverão, internamente, os meios necessários à conscientização dos servidores acerca da importância da separação seletiva do lixo.

**Art. 4º** - Estarão habilitados a coletar os resíduos recicláveis descartados pelos órgãos referidos no artigo 1º as associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis que atenderem aos seguintes requisitos:

**I** - estejam formal e exclusivamente constituídas por catadores de materiais recicláveis que tenham a catação como única fonte de renda;

**II** - não possuam fins lucrativos;

**III** - possuam infraestrutura para realizar a triagem e a classificação dos resíduos recicláveis descartados; e

**IV** - apresentem o sistema de rateio entre os associados e cooperados.

**Parágrafo único** - A comprovação dos incisos I e II será feita mediante a apresentação do estatuto ou contrato social e dos incisos III e IV, por meio de declaração das respectivas associações e cooperativas.

**Art. 5º** - Havendo mais de uma associação ou cooperativa legalmente constituída e, desde que devidamente habilitadas pela Administração Pública, a partilha dos materiais descartados dar-se-á através de acordo entre as partes.

**§ 1º** - O acordo mencionado no *caput* deste artigo será lavrado a termo e dependerá de homologação pelo órgão competente da Administração Municipal.

**§ 2º** - Caso não haja consenso, deverá ser realizado sorteio, em sessão pública, entre as respectivas associações e cooperativas devidamente habilitadas, que firmarão termo de compromisso com o órgão ou entidade, com o qual foi realizado o sorteio, para efetuar a coleta dos resíduos recicláveis descartados regularmente.



# **Prefeitura Municipal de Itanhaém**

**Estância Balneária  
Estado de São Paulo**

§ 3º - Não havendo interesse por parte das entidades referidas no *caput* deste artigo a destinação dos materiais coletados dar-se-á na forma que melhor convier ao interesse público.

**Art. 6º** - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais às entidades privadas que realizarem a separação interna de resíduos, destinando-os às associações e cooperativas de catadores.

**Art. 7º** - Os Poderes Executivo e Legislativo expedirão, em suas respectivas esferas de competência, as normas que forem julgadas necessárias à implementação do disposto nesta Lei, inclusive no que toca à fiscalização e acompanhamento das medidas adotadas.

**Art. 8º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação própria, consignada no orçamento municipal vigente.

**Art. 9º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 6 de outubro de 2009.

**JOÃO CARLOS FORSELL  
Prefeito Municipal**

**Registrada em livro próprio. Processo nº 7.804/2009.  
Projeto de Lei de autoria do Vereador Marco Aurélio  
Gomes dos Santos.  
Departamento Administrativo, em 6 de outubro de  
2009.**

**MARIA CRISTINA PREVIERO DE TOLEDO  
Secretária de Administração**